

taxativamente à sanção do Governo, da Inspeção de Seguros ou do seu representante e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art. 26.º O ano social do Grémio corresponde ao ano civil.

Art. 27.º Se vier a ser decretada a extinção do Grémio o Ministro das Finanças resolverá sobre a aplicação a dar aos respectivos bens.

Art. 28.º O Grémio exercerá a fiscalização da indústria por si ou com o auxílio das autoridades competentes.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam as sociedades de seguros obrigadas a permitir a livre entrada nos seus escritórios a qualquer director ou representante devidamente habilitado do Grémio e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuados os livros de escrita.

§ 2.º Quando os sócios entendam que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela fiscalização podem recorrer para a Inspeção de Seguros, que resolverá definitivamente.

Art. 29.º O Grémio dos Seguradores deve estar constituído até 30 de Junho do corrente ano, vigorando a mesa da assemblea geral e a primeira direcção eleitas até à reunião ordinária da assemblea geral em 1936.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 11 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 426\$68 da verba inscrita no n.º 3) para o n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 91.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Junho de 1934. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Canadá ratificou, em 22 de Maio de 1934, a Convenção relativa às exposições internacionais, assinada em Paris em 28 de Novembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 12 de Junho de 1934. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto-lei n.º 24:042

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 87.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º Os lugares que constituem o quadro do pessoal auxiliar e técnico das Faculdades, escolas e outros estabelecimentos universitários serão inicialmente providos por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos, se não fôr denunciado. Decorrido este prazo, as Faculdades, escolas e outros estabelecimentos universitários poderão propor ao Governo o seu provimento definitivo pelos referidos contratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

§ 1.º Para os lugares do quadro do pessoal técnico a que se refere o presente artigo poderão também ser contratados indivíduos estrangeiros, mas só aos que estejam naturalizados há mais de dez anos é aplicável o processo de provimento definitivo estabelecido na segunda parte deste mesmo artigo.

§ 2.º Os quadros e as atribuições do pessoal auxiliar e técnico constarão das respectivas leis orgânicas ou regulamentos privativos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### Decreto-lei n.º 24:043

É de urgente necessidade a alteração das disposições legais respeitantes a professores agregados dos liceus.

A limitação do número de professores agregados original, por um lado, o ter de recorrer-se com frequência aos concursos para professores provisórios e, por outro lado, cria a muitos indivíduos diplomados com o Exame de Estado uma situação injusta e equívoca, pois, sendo-lhes conferida por lei a declaração de capacidade docente, depois de um longo curso, de um estágio de dois anos e de sucessivas prestações de provas de cultura e pedagógicas, essa declaração fica sendo, quanto a muitos, quasi inútil.

O quadro de professores agregados é já em número ilimitado no ensino técnico. E o único inconveniente da extensão pura e simples do mesmo princípio ao ensino liceal seria um ligeiro agravamento de despesas, visto que os professores agregados percebem vencimentos superiores aos dos professores provisórios; mas esse inconveniente pode desaparecer desde que aos professores